



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

Lei nº 493, de 21 de setembro de 2006.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de União, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

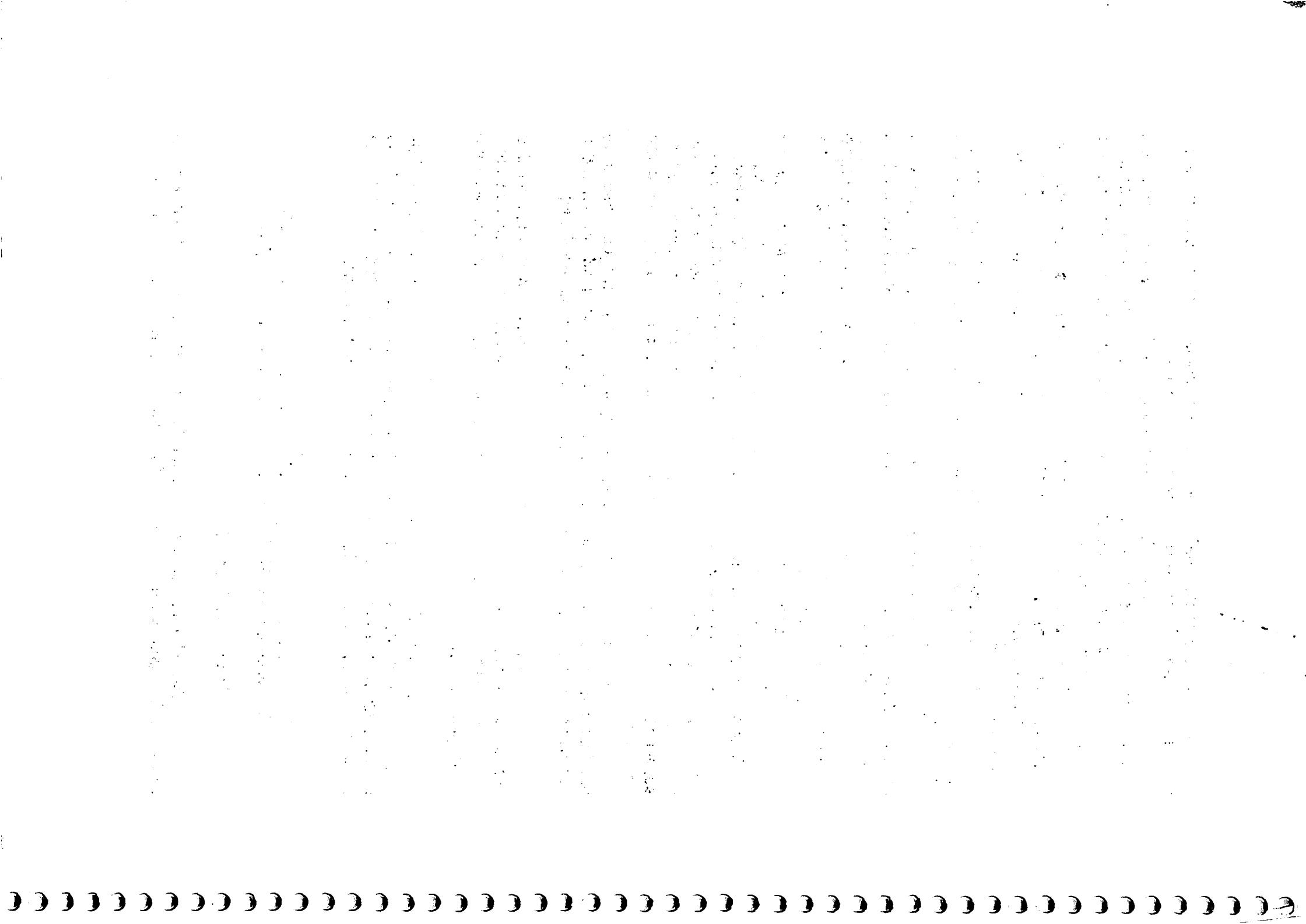
Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de União para o exercício de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, a Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da gestão pública municipal para elaboração do orçamento municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus



segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades sociais, com ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;

II - ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as, adaptando-as às reais necessidades da população e valorização do corpo docente;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais, além da intensa utilização da Vigilância Sanitária;

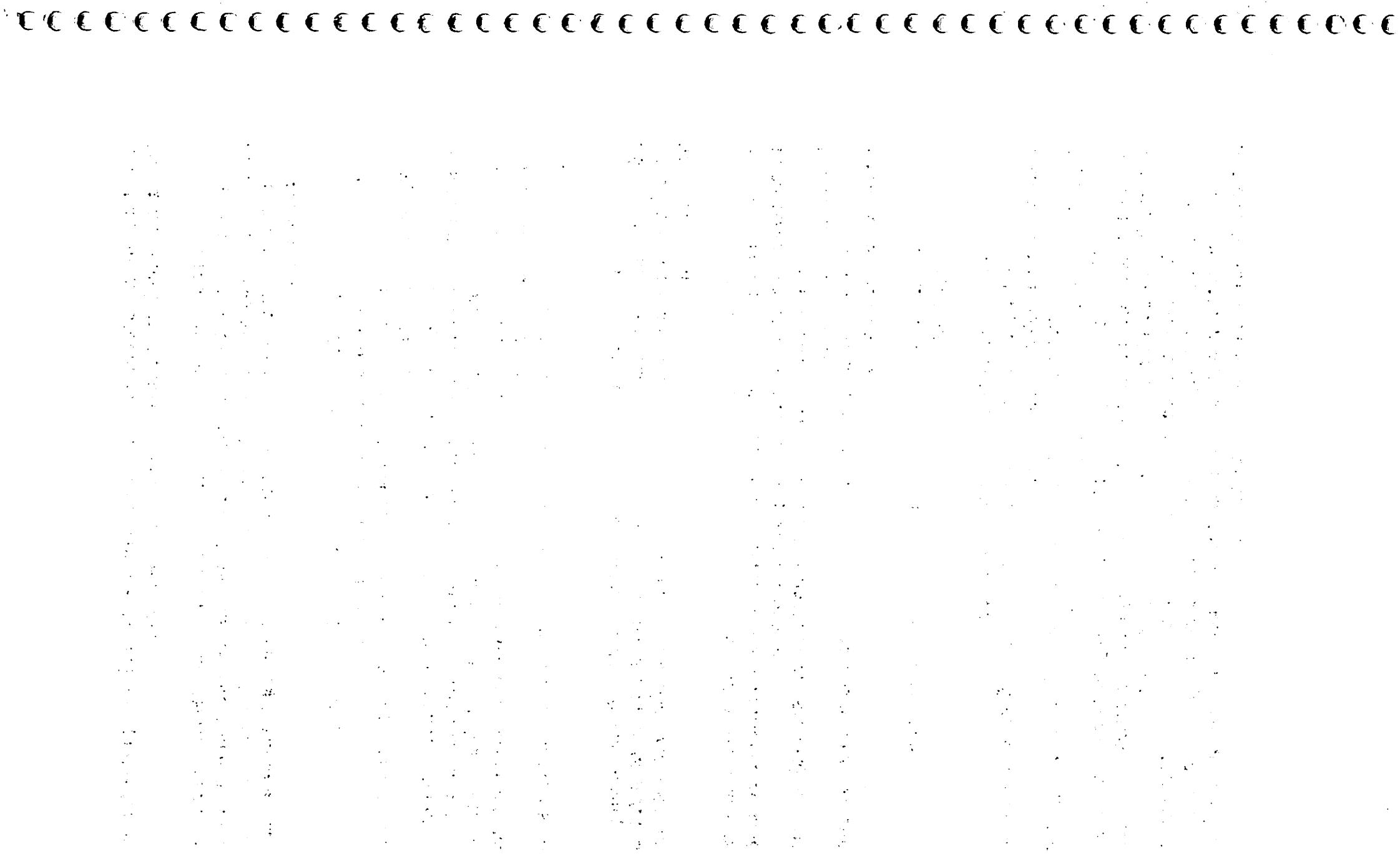
X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação e outros.

Art. 3º - As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas em anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a



Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos artigos. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

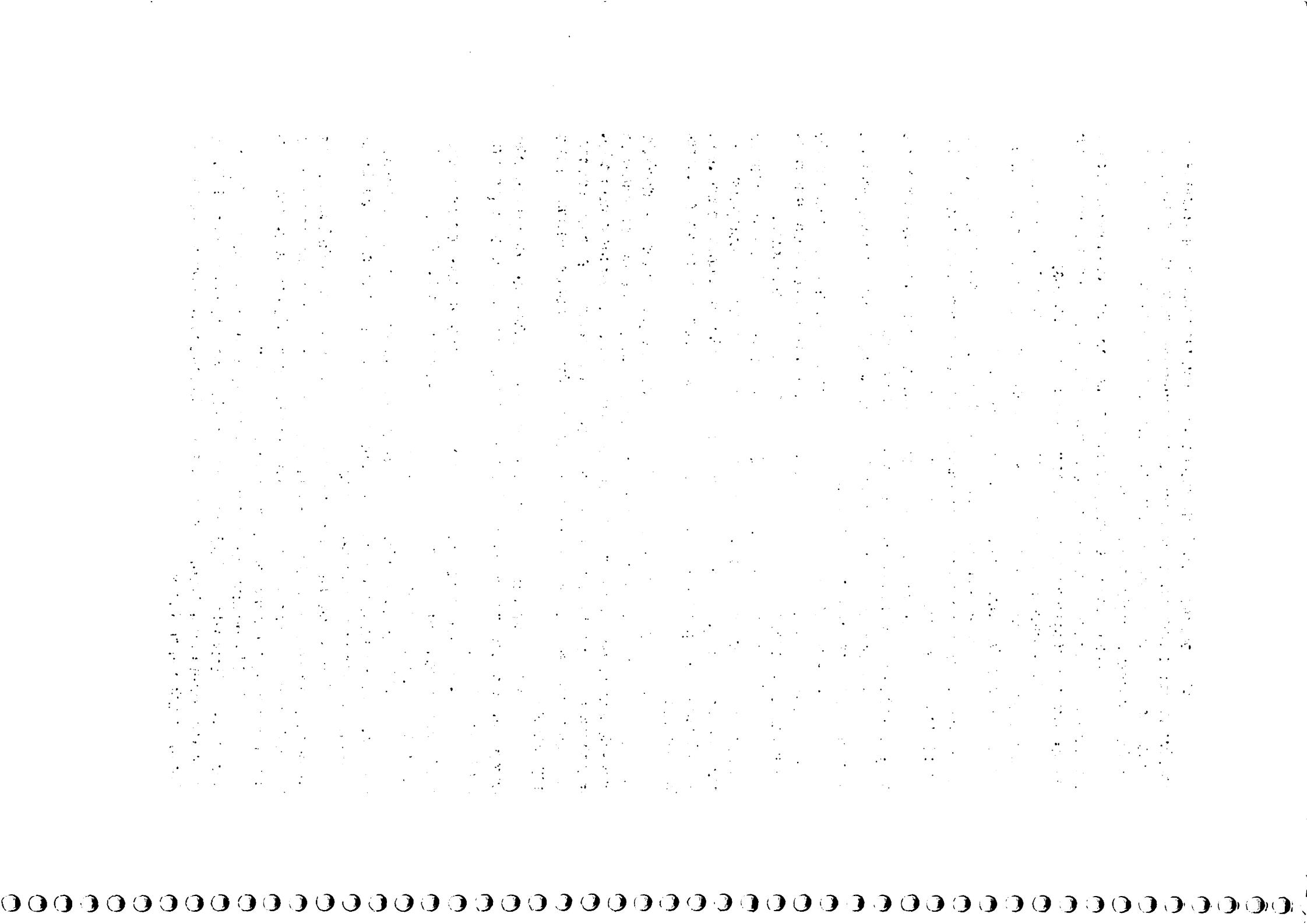
Art. 7º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade Orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

1. What is the best way to approach a difficult conversation?
The best way to approach a difficult conversation is to be prepared and to have a clear objective in mind. It's important to listen actively and to show empathy towards the other person. It's also important to remain calm and to avoid getting emotional. It's best to focus on the issue at hand and to avoid bringing up past issues or personal attacks.

2. How can I handle a situation where someone is being rude or disrespectful?
If someone is being rude or disrespectful, it's important to remain calm and to respond in a professional manner. It's best to address the behavior directly and to let the person know that their behavior is unacceptable. It's important to stand up for yourself and to assert your boundaries. If the behavior continues, it may be necessary to seek help from a supervisor or HR representative.

3. What are some common mistakes people make when having difficult conversations?
Some common mistakes people make when having difficult conversations include: not being prepared, not listening actively, getting emotional, attacking the other person, and not addressing the issue at hand. It's also important to remember that the other person may be defensive or resistant, so it's important to approach the conversation with a positive attitude and to be patient.

4. How can I improve my communication skills in difficult situations?
To improve communication skills in difficult situations, it's important to practice active listening and to show empathy towards the other person. It's also helpful to remain calm and to avoid getting emotional. It's important to focus on the issue at hand and to avoid bringing up past issues or personal attacks. Additionally, it's helpful to seek feedback from others and to practice assertive communication techniques.

5. What are some tips for handling difficult conversations in a professional setting?
In a professional setting, it's important to maintain a professional demeanor and to avoid getting emotional. It's best to focus on the issue at hand and to avoid bringing up past issues or personal attacks. It's also important to be prepared and to have a clear objective in mind. It's helpful to practice active listening and to show empathy towards the other person. Additionally, it's important to remain calm and to avoid getting emotional.

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 8º - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I – quadros orçamentários consolidados

II – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

III - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 9º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social

Art. 10 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 7º, inciso VII, desta Lei.

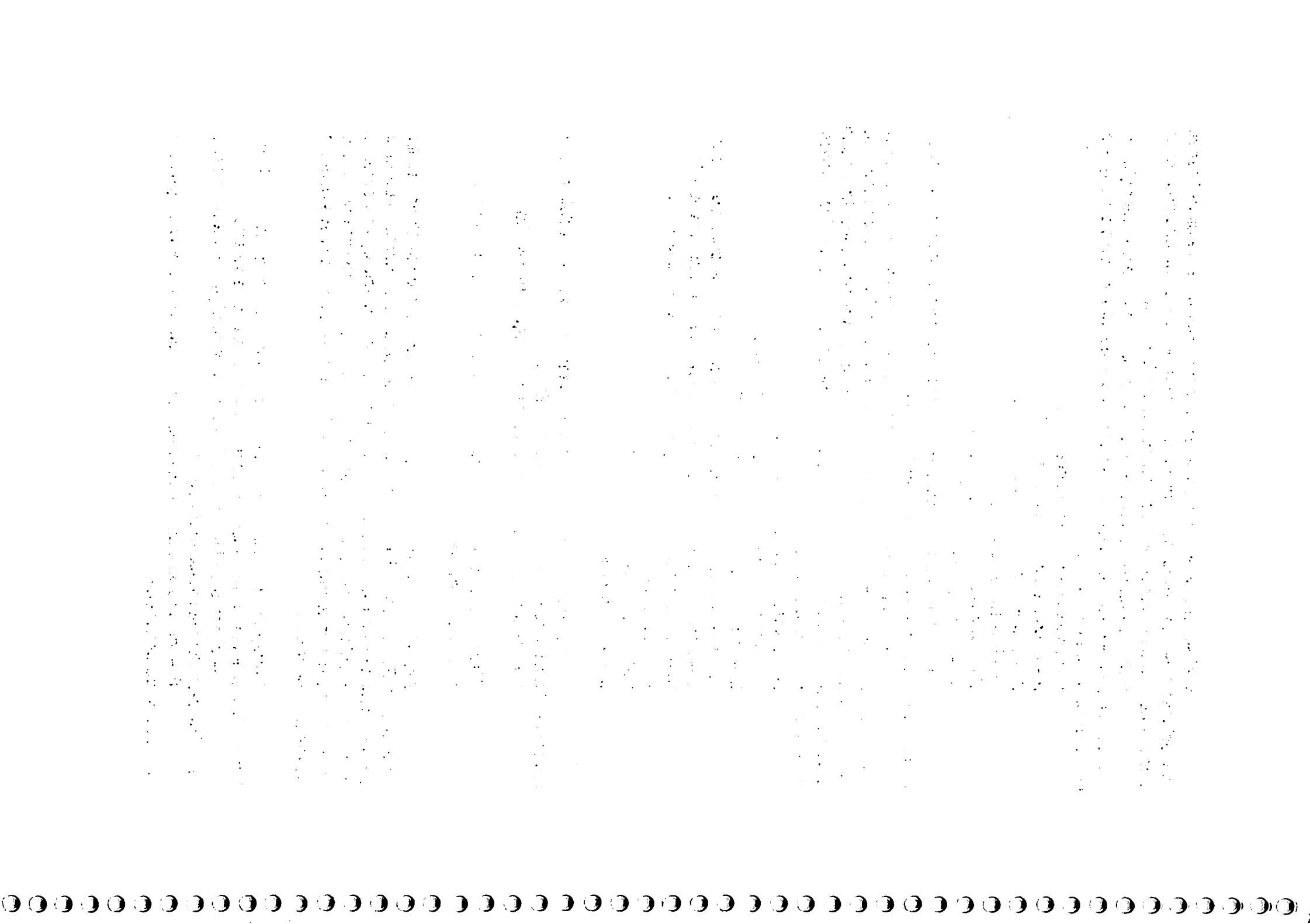
§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 11. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Art. 12 - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as unidades orçamentárias serão detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, de seguridade ou de investimento das empresas estatais.



§ 2º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 4º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a governo estadual – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- VII – transferências ao exterior – 80;
- VIII – aplicações diretas – 90;
- IX – a ser definida – 99.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso IX do parágrafo anterior.

§ 7º As fontes de recursos identificam a origem da receita.

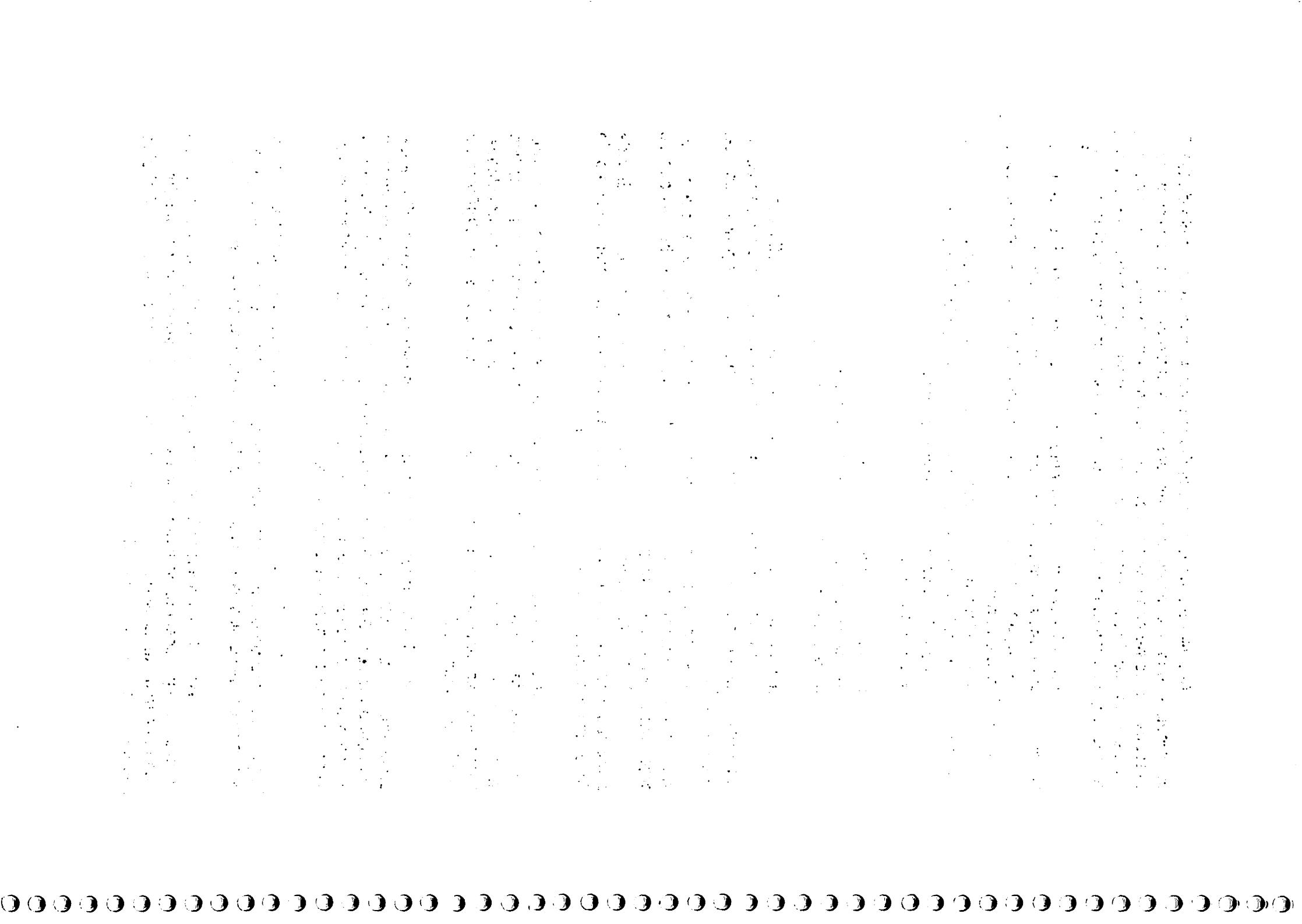
Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de outubro de 2006, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.



Art. 14 - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a agosto/2006, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que os afetem.

Art. 15 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

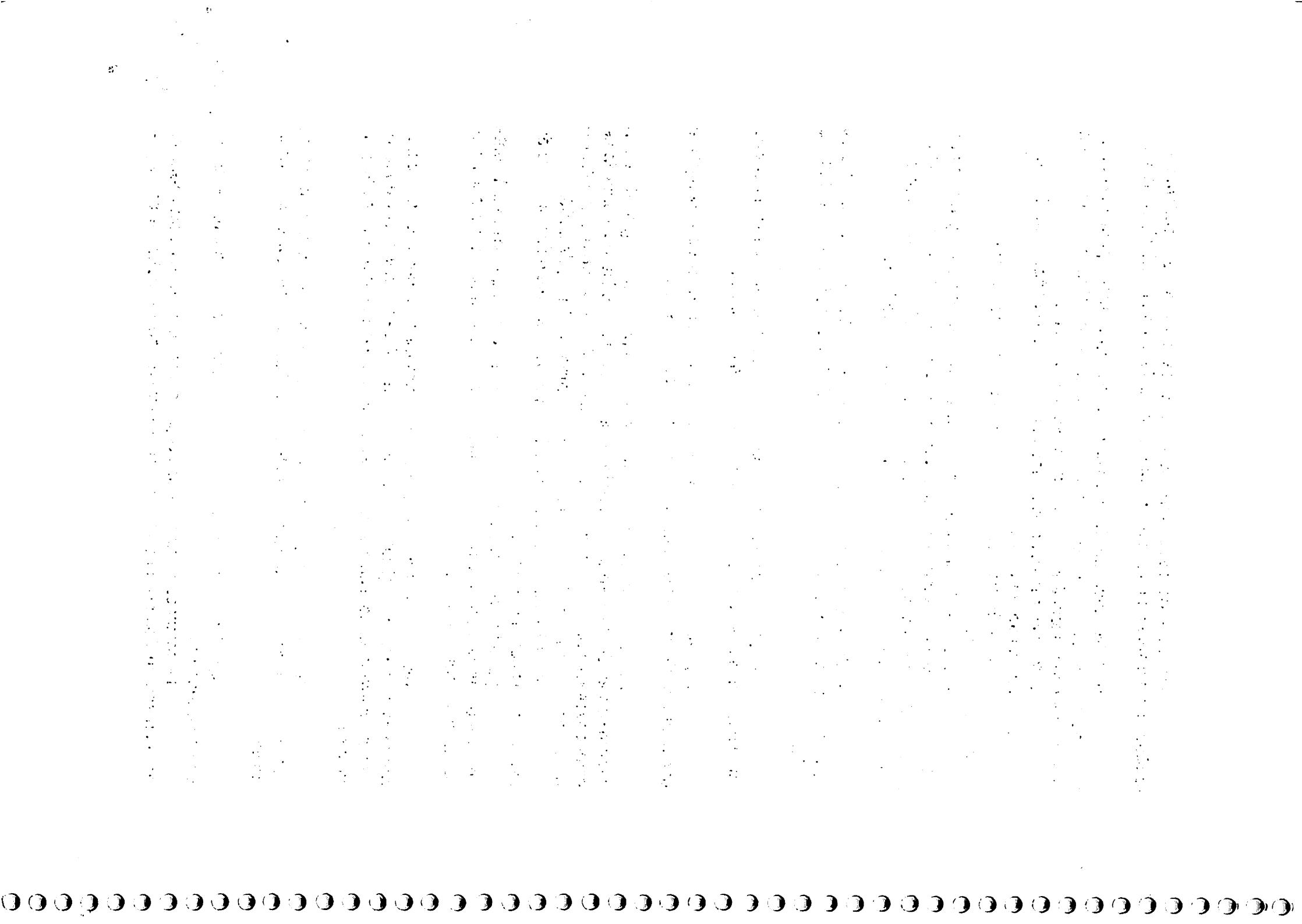
§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 17 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparéncia da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 19 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs- relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



Art. 20 - As transferências a título de subvenções, poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos, e estejam em dia com suas obrigações fazendárias, no âmbito municipal e estadual.

§ 2º Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

§ 3º - É vedada, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 - A destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no art. 12 § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderá ser realizada somente para entidades privadas sem fins lucrativos, e que estejam em dia com suas obrigações fazendárias, no âmbito municipal, estadual e federal.

Art.22 - A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei atende, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 - A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna Municipal será assegurada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.

Art. 25 - Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º A Reserva de Contingência participará em até dois por cento do total da receita corrente líquida.

§2º Não será considerada, para efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e de entidades da administração indireta.

Art. 26 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 8% (oito por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos diretamente arrecadados pelo município.

Art. 27 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 28 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pela execução descentralizada das ações

de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 29 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos adicionais;
a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;
b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2007, com base na folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

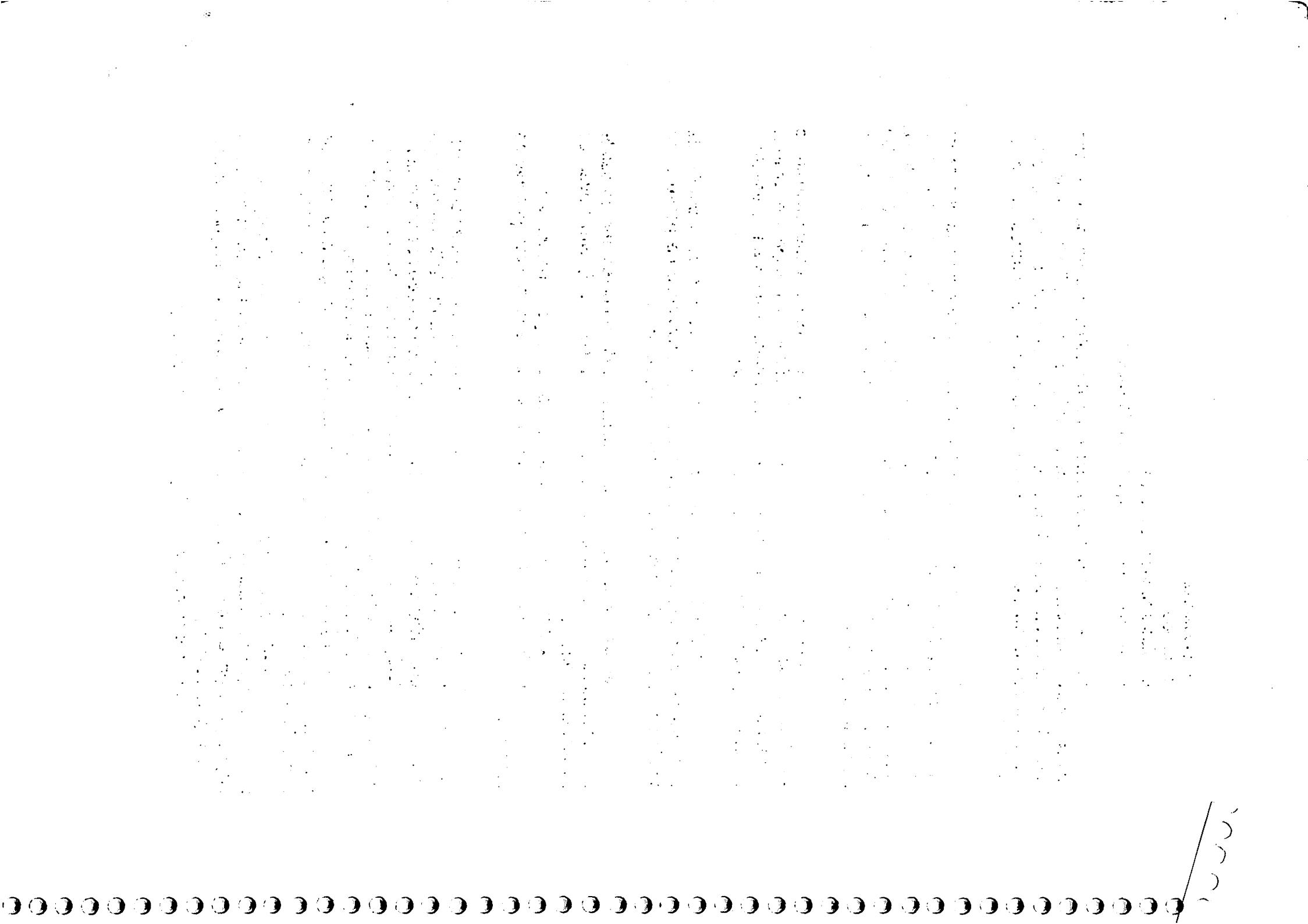
- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 32 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art.31 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

Art. 33 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:



- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

Art. 34 - No exercício financeiro de 2007, a despesa total com pessoal ativo e inativo, do município de UNIÃO, observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº 25 de 2000.

Art. 35 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de UNIÃO, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 31, desta Lei.

Art. 37 - Fica autorizada a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos no art. 31 desta Lei, observadas as seguintes condições.

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

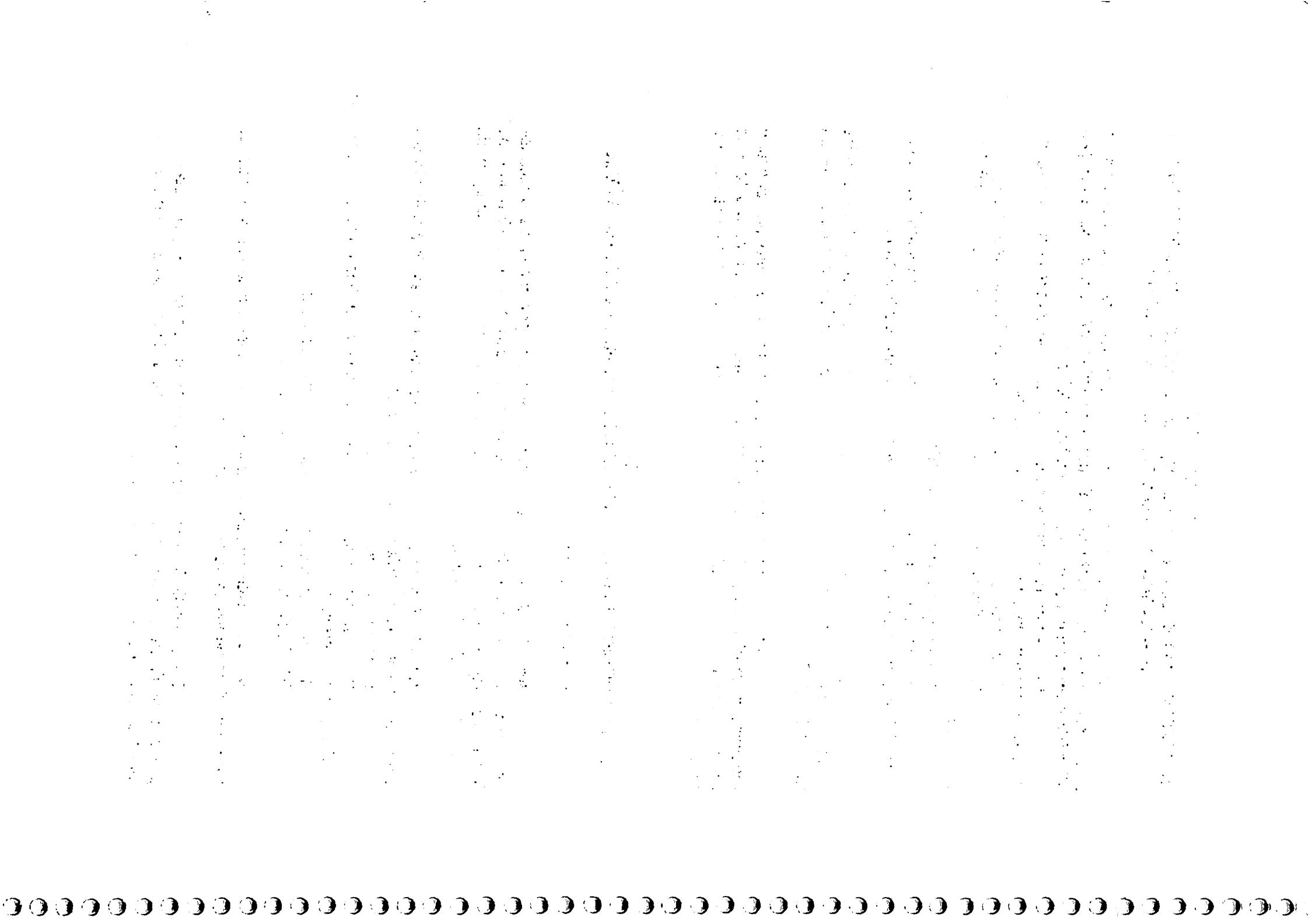
Art. 38 - O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 39 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 40 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000.

Art. 41 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

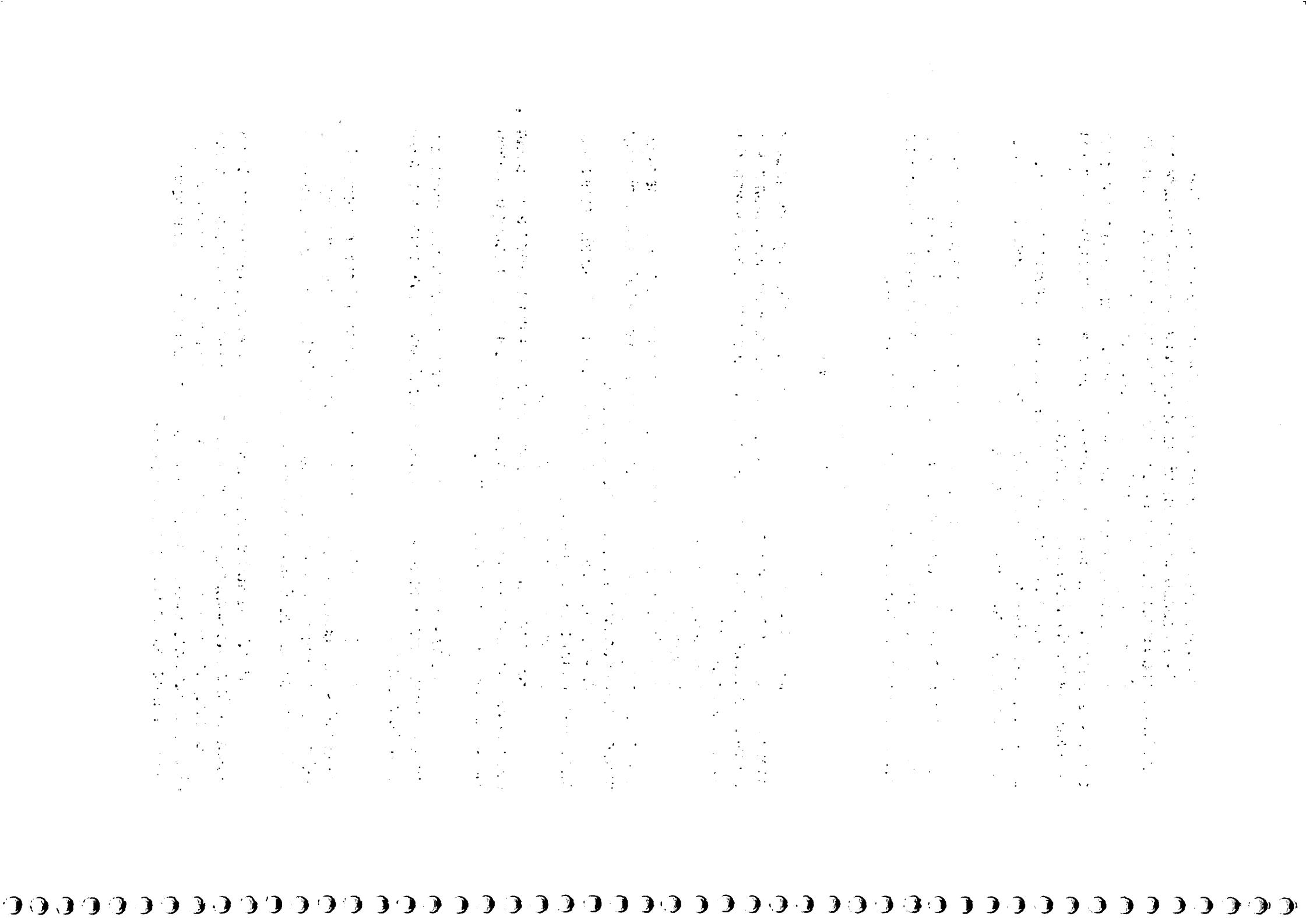
II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 41 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido nesta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

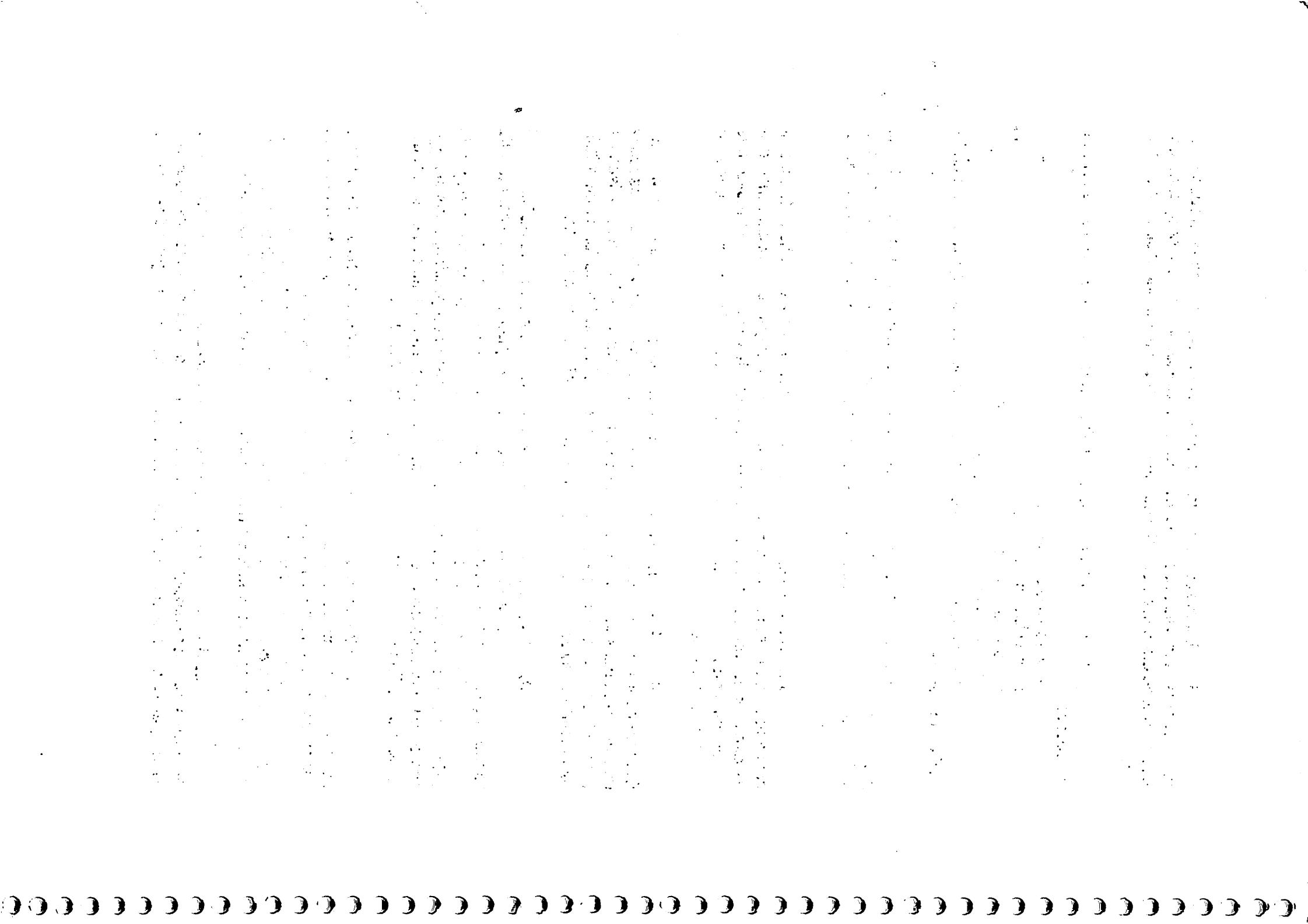
- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 47 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.



§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 50 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 51 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada através do art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 52 - Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº 101/2000:

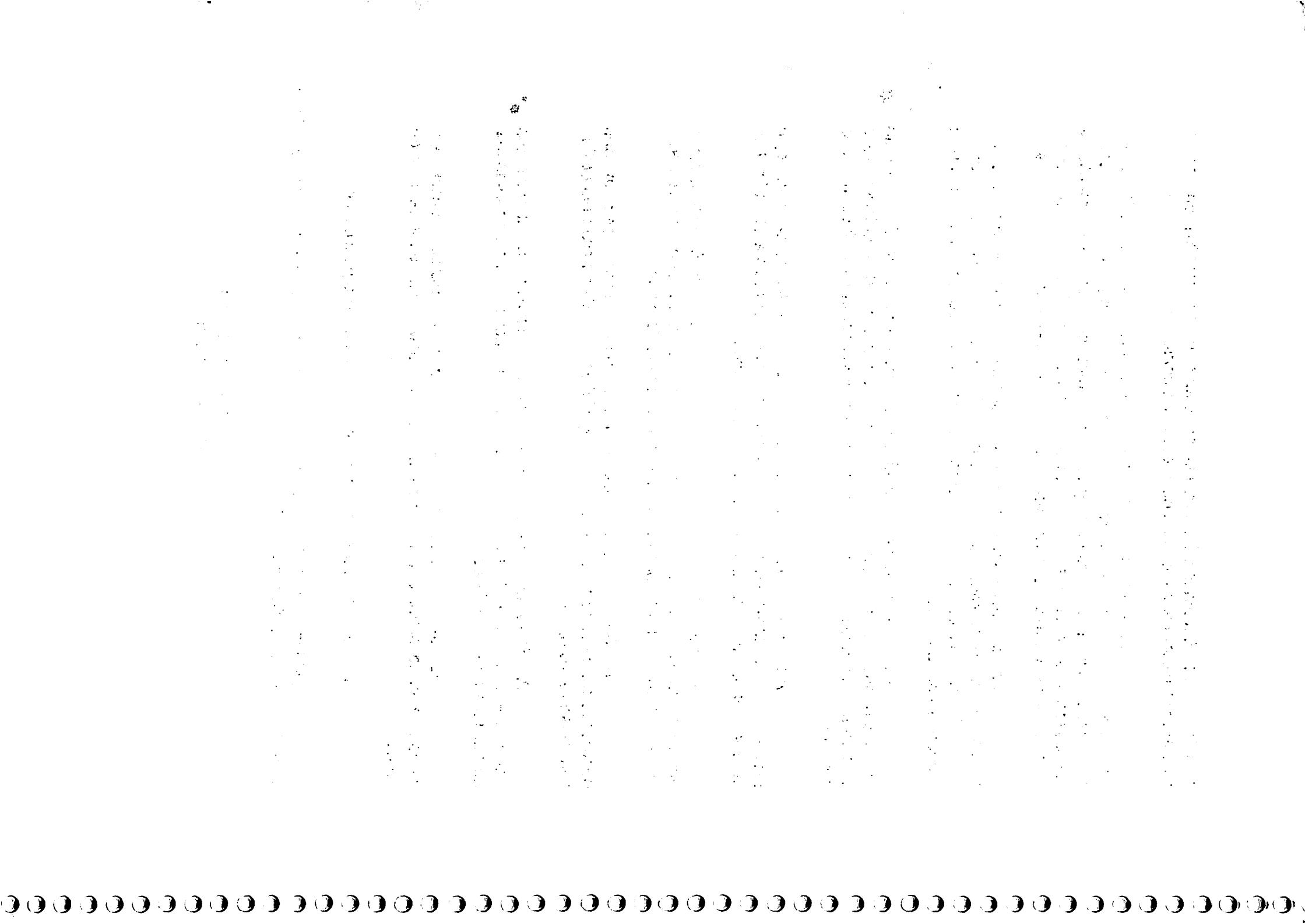
I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, o cronograma mensal de desembolso, conforme disposto no art. 8º, da LC nº 101/2000.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

Art 54 - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a



sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 55 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 56 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57 - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporação ao balancete do município, seus balancetes financeiros e de suas despesas orçamentária relativos ao mês anterior.

Art. 58 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

Art. 59 - O município aplicará não menos que 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60 - Constará da proposta orçamentária, produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculado ao projeto.

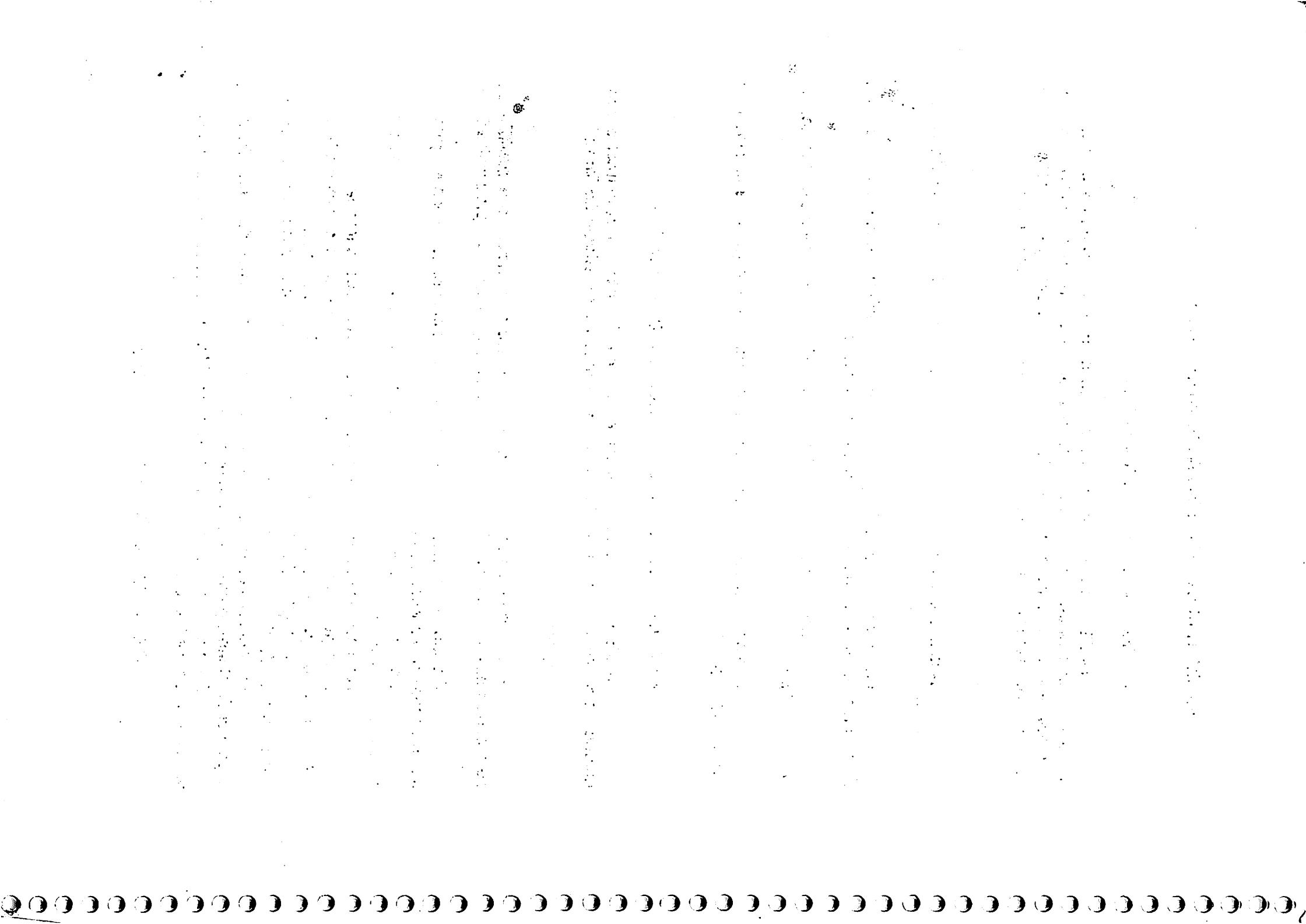
Art. 61 - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 62 - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ac disposto no art 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal



ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

MACROAÇÃO: AÇÃO LEGISLATIVA

OBJETIVO: Formular e apreciar proposições legislativas, exercer a função fiscalizadora do Poder Executivo, zelando pela probidade na administração, transparência e divulgação de informações de interesse público, dos recursos do Município e desempenhar as demais funções legais.

AÇÕES

Acompanhar e avaliar a gestão do chefe do Poder Público na aplicação dos recursos públicos;

Incentivar a participação popular e realizar audiências públicas divulgando informações acerca da gestão do executivo;

Esclarecer à população sobre a importância das atividades pertinentes ao Legislativo;

Gestão de recursos humanos, transporte, serviços gerais e manutenção dos serviços gerenciados;

MACROAÇÃO: MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO

OBJETIVO: Ampliar a oferta do ensino infantil, fundamental e para jovens e adultos que tenham interrompido o processo de educação formal.

AÇÕES

Gestão de recursos humanos promovendo a capacitação e qualificação de profissionais na área da educação, enfatizando a qualidade e a produtividade no ensino;

Gestão de atividades relacionadas ao transporte, serviços gerais e manutenção dos serviços gerenciados;

Construção, ampliação e recuperação da rede física de ensino para atender à demanda e melhorar a qualidade;

Redução do índice de evasão e repetência na rede municipal;

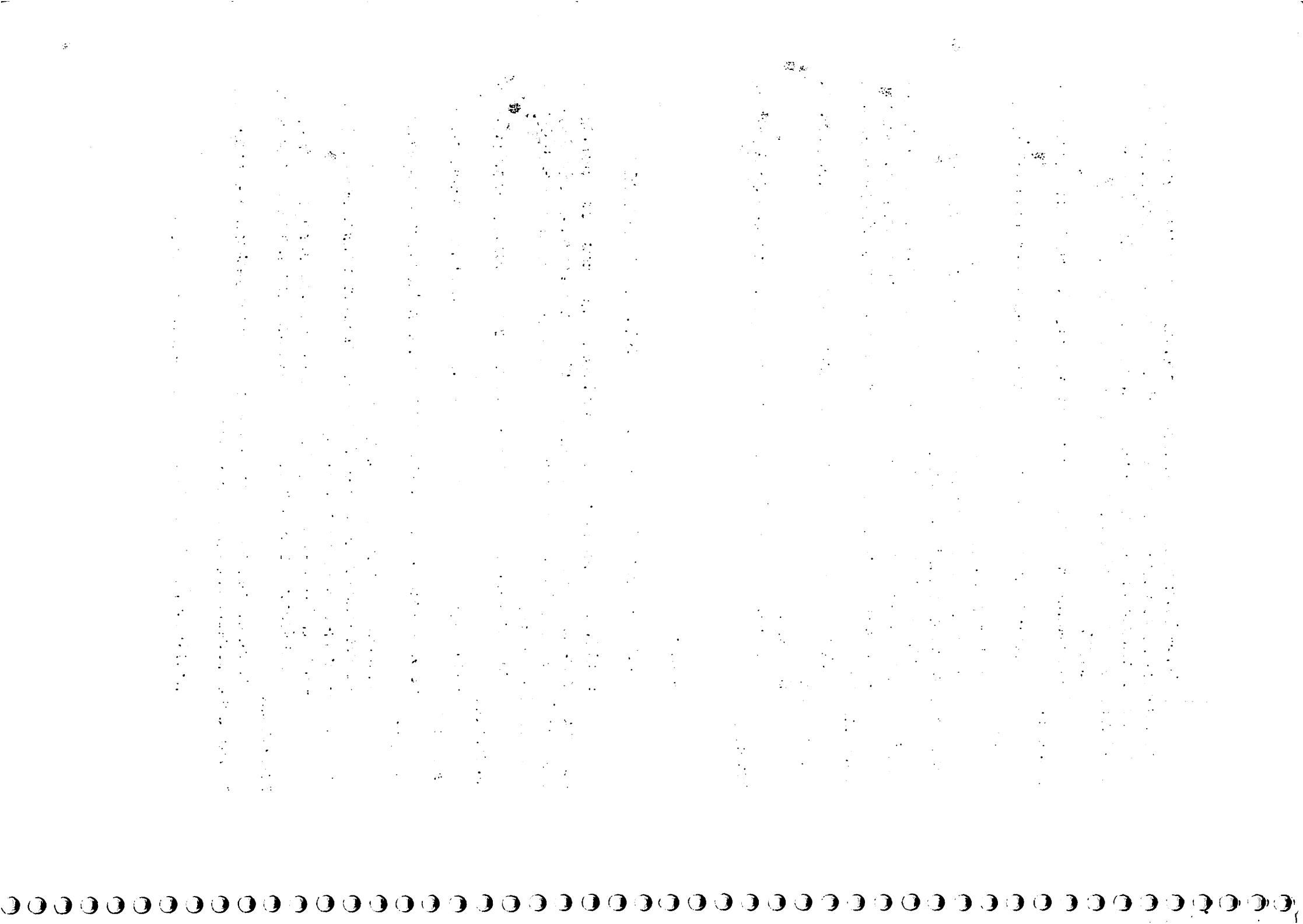
Redução da taxa de analfabetismo proporcionando a escolaridade de jovens e adultos que não tiveram acesso à escola em idade própria;

Implantação da Biblioteca Pública objetivando subsidiar o ensino-aprendizagem de alunos e professores;

Desenvolvimento da informática como ferramenta da aprendizagem, capacitando alunos, professores e comunidade;

Ampliação do número de vagas oferecidas em creches para atendimento às crianças de 0 a 3 anos;

MACROAÇÃO: SAÚDE COM QUALIDADE



OBJETIVO: Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médico-hospitalar. Promover ações de vigilância à saúde e qualidade dos alimentos e implementar ações preventivas e curativas, visando à eliminação de surtos epidemiológicos.

AÇÕES

- Ampliação do acesso da população ao atendimento básico, priorizando a atenção à saúde da criança e da mulher. Atendimento ao portador de deficiência mental e ampliação da distribuição de medicamentos básicos;
- Ampliação do sistema de saúde bucal nos centros de saúde reduzindo a incidência de cáries e perdas dentárias;
 - Ampliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica objetivando o controle e a redução de casos de doenças crônicas e transmissivas;
 - Ampliação da oferta de ação de média complexidade e exames complementares
 - Combate à desnutrição infantil com distribuição de alimentos às crianças de 6 a 59 meses;
 - Ampliação do atendimento desenvolvido pelo Programa de Saúde na Família;

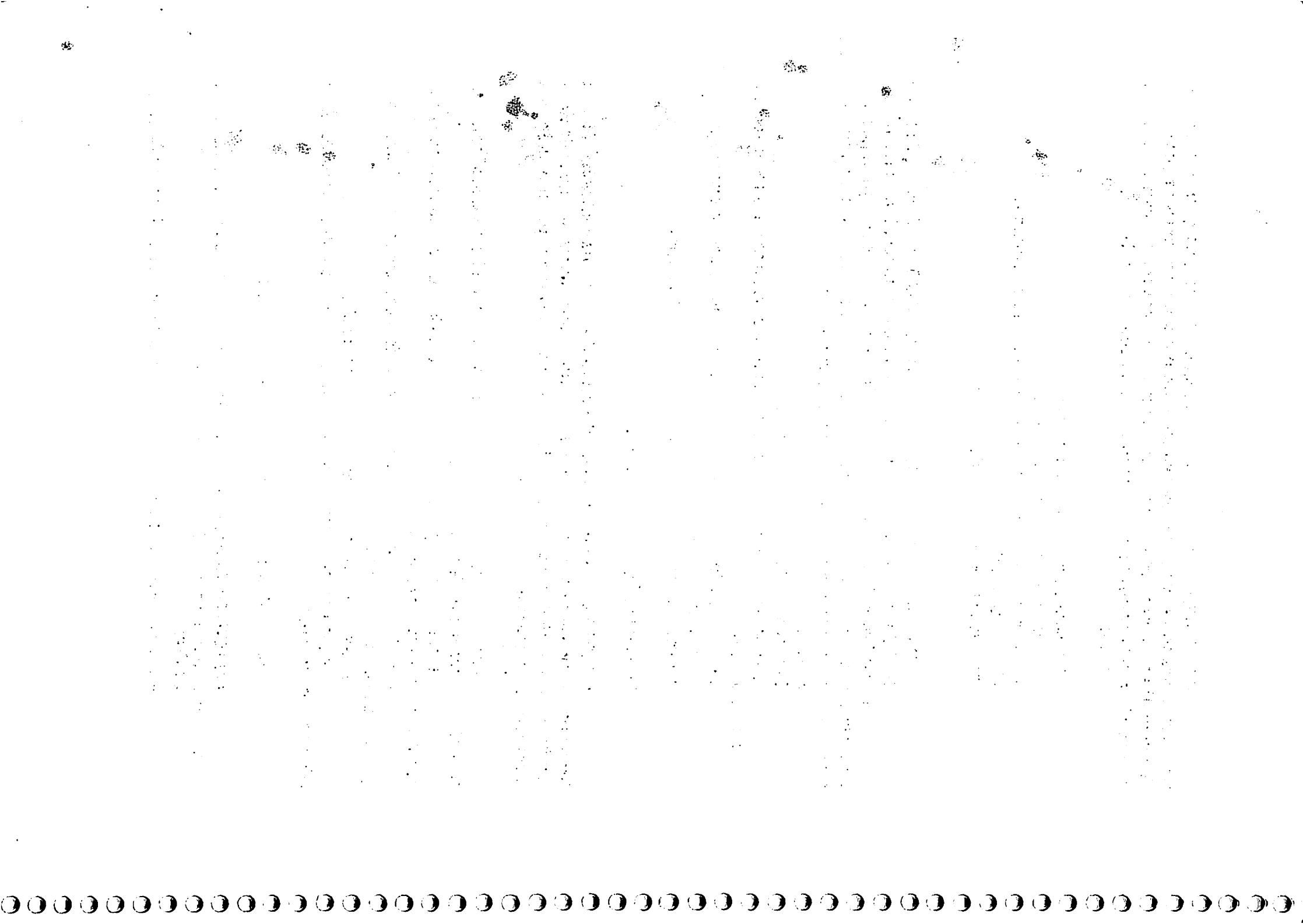
AÇÕES

MACROAÇÃO: INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETIVO: Melhoria da qualidade de vida da população desenvolvendo ações conjuntas de infra-estrutura, saneamento, urbanismo e arborização no Município, ampliando o acesso aos serviços públicos, de limpeza e iluminação.

- Implantação e manutenção da infra-estrutura básica, urbanização e arborização
- Construção e conservação do patrimônio público, pavimentação e recuperação de vias, ruas e avenidas, recuperação de estradas vicinais, calçamentos, melhorando o acesso de veículos e pedestres.
- Eficientização da energia elétrica no Município e Complementação da Rede de Energia na zona rural do município;
- Ampliação da rede de esgotamento sanitário e/ou drenagem pluvial;
- Planejamento e ampliação da rede de abastecimento de água na sede e povoados
- Eficientização do serviço de limpeza urbana e destinação e tratamento do lixo com a Reconstrução do Aterro Sanitário

MACROAÇÃO: DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO



OBJETIVO: Promover a elaboração de projetos, programas e propostas visando à captação de recursos junto a outras esferas de governo e desempenhar outras atividades correlatas, promovendo ações junto à população rural e fomentando a agricultura e a pecuária locais.

AÇÕES

- Construção de Redes de Energia
- Implantação de Hortas Comunitárias
- Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Insumos Agrícolas
- Revitalização do Projeto Raiz
- Assistência técnica ao produtor rural

MACROAÇÃO: MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

OBJETIVO: Implantar na administração municipal a gestão por resultados, melhorando a eficiência e a eficácia dos processos, aperfeiçoando os instrumentos de controle e arrecadação, buscando o aumento da receita e ampliando os instrumentos de tecnologia da informação.

AÇÕES

- Capacitação de recursos humanos
- Adequação e modernização das ações fiscalizadoras e arrecadadoras, incrementando a receita .
- Implementação de mecanismos visando o controle efetivo das despesas
- Reorganização Administrativa
- Informatização das gestões administrativa e financeira

MACROAÇÃO: AÇÃO SOCIAL

OBJETIVO: Atender aos destinatários da Assistência Social: Crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas portadoras de deficiência e famílias em condições de vulnerabilidade social e pobreza, promovendo sua inserção ou reinserção em projetos sociais.

AÇÕES

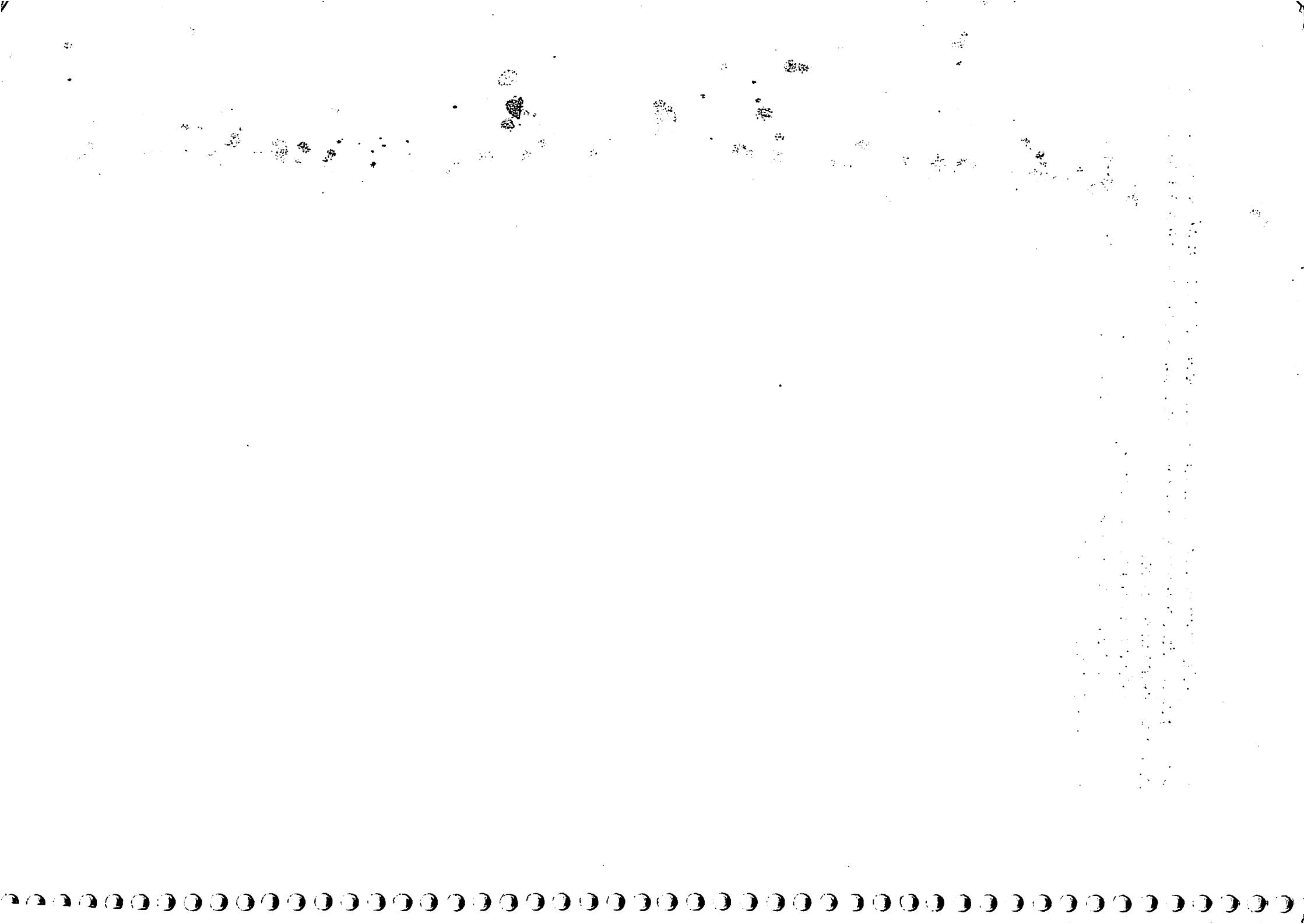
- Assistir à criança, ao jovem, ao idoso, ao portador de deficiência em situação de risco social visando sua integração
- Implantação de projetos visando à melhoria e/ou construção de casas populares em parcerias/mutirões
- Implementar projetos para capacitar famílias carentes objetivando a geração de emprego e renda
- Atendimento às mulheres vítimas de violência;
- Implantar cadastro integrado de pessoas carentes estabelecendo critérios para doações

MACROAÇÃO: CULTURA, ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: Coordenar as políticas de cultura, esporte e lazer do município e demais atribuições correspondentes.

AÇÕES

- Desenvolvimento do Esporte como instrumento educacional de jovens;



- Desenvolvimento de ações e atividades culturais, artísticas e esportivas com o objetivo de desenvolver valores e habilidades que permitam a inserção de alunos no mercado de trabalho

-Construção de quadras esportivas

- Realização de eventos culturais difundindo a arte, o folclore e o artesanato produzidos no Município;

